

lecionadas na forma da lei, tem-se por tipificada a infração prevista no art. 15 da Lei 7.802/89, mesmo que negada pelo recorrente a evidente destinação do produto à revenda.

- Ao invocar causa excludente da culpabilidade, o recorrente atrai para si a produção de prova apta e inequívoca a demonstrar a veracidade da tese defensiva, circunstância não evidenciada nos autos.

- Faz jus o apelante à redução da reprimenda, atento às diretrizes do art. 59 do CP.

- Decorrido prazo superior a quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, aplicando-se à espécie o disposto no art. 110, § 1º, do CP, com redação anterior à lei 12.234/10, há de se declarar extinta a punibilidade do agente pela prescrição.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.08.497169-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: C.H.F.P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: A.R.P.V. - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE.**

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de recurso de apelação movido por C.H.F.P., no qual se insurge contra a condenação imposta em sentença de f. 137/144, a lhe aplicar a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo convertida, ulteriormente, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pela prática da infração prevista no art. 15 da Lei 7.802/89.

A teor da tese sufragada em recurso, não lograra o MP se desincumbir da prova referente à destinação comercial do agrotóxico, apreendido que fora em área externa reservada a depósito, em local de difícil acesso, e acondicionado em geladeira desativada, como se extrai dos depoimentos transcritos em razões recursais, não restando tipificada a conduta pertinente a “manter em depósito” substância agrotóxica.

Reporta-se o recorrente, ainda, a ofício da lavra do Instituto Mineiro de Agropecuária cientificando o proprietário acerca do cancelamento da multa imposta, circunstância a infundir credibilidade à tese absolutória.

Apreensão de agrotóxicos destinados ao comércio em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente - Tipicidade - Erro de proibição - Não cabimento - Prova - Ônus do acusado - Condenação - Análise das circunstâncias judiciais - Redução da pena - Prescrição retroativa - Aplicabilidade - Extinção da punibilidade

Ementa: Apreensão de substância agrotóxica destinada ao comércio em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Crime tipificado. Erro de proibição. Não reconhecimento. Reprimenda. Redução. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade do agente.

- Se fora apreendido em estabelecimento comercial de propriedade do recorrente substância agrotóxica destinada ao comércio em desacordo com as normas estabele-

Assim, pugna pela absolvição do apelante, em reverência ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Invoca o recorrente, a propósito de afastar a tipicidade da conduta, o disposto no art. 21 do CP, havendo incorrido em erro de proibição inevitável, ao adquirir produtos proibidos ao comércio.

Formula pedido subsidiário atinente à redução da reprimenda.

Em contrarrazões de f. 166/171, manifesta-se o MP pelo improvimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desproviamento do apelo às f. 177/181.

É o relatório do necessário.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não merece prosperar o pleito absolutório formulado por C.H.F.P., em cuja propriedade foram apreendidos 30 frascos plásticos contendo agrotóxico de venda proibida, afigurando-se absolutamente inverossímil a tese aventada em defesa, pela qual a substância não se destinaria ao comércio.

Ora, se as testemunhas mencionadas em recurso não confirmaram a comercialização do agrotóxico, colhe-se do depoimento de B.F.P., arrolado pela própria defesa, a asserção pela qual o recipiente no qual fora arrecadada a substância destinava-se à estocagem de produtos vendidos na Casa de Produtos Agropecuários: “que, quando trabalhou na A. havia uma geladeira que servia de armário para produtos, ela não gelava” (f. 109).

De sua vez, o fiscal agropecuário L.C.H.P., em juízo, confirmou haver apreendido os recipientes acondicionados em eletrodoméstico inutilizado no interior do estabelecimento:

[...] quando se deparou com vários frascos pequenos acondicionados em uma geladeira desativada nos fundos da loja, mas ainda nas dependências do estabelecimento, uma espécie de almoxarifado [...] (f. 110).

Em sede policial, o apelante admitiu haver adquirido a substância ao propósito inequívoco de comercialização, dada a constante procura por esses produtos, somente não obtendo êxito diante da fiscalização efetuada pelo órgão competente:

Que, como clientes em seu comércio já haviam procurado por referida substância, o declarante resolveu comprar alguns frascos, no total de trinta frascos, tendo pago de R\$1,00 a R\$1,50 por cada frasco; que o indivíduo lhe entregou o produto naquele mesmo instante, pois tinha estoque em seu veículo [...]; que o declarante não possuía nenhum documento que o autorizasse a ter em seu comércio o produto arrecadado pelos fiscais do IMA; que o declarante não chegou a efetuar venda do produto, pois os fiscais do IMA compareceram em seu comércio uma semana após a aquisição do produto [...] (f. 11/12).

Em juízo, o recorrente altera parcialmente a versão apresentada à autoridade policial, esclarecendo que os produtos foram arrecadados em local destinado à armazenagem de remédios vencidos, após ter sido alertado por seu genitor quanto à ilicitude da comercialização:

que o pai do interrogado já trabalhou na A. e, quando viu o produto, afirmou: ‘você não vai trabalhar com isso não’, dizendo que era proibida a venda; que, em razão da fala de seu pai, colocou os frascos numa sacola e guardou numa geladeira desativada, onde costumavam colocar os remédios vencidos; que não chegou a comercializar nenhum frasco de chumbinho, embora tenha comprado para vender [...] (f. 113).

Assim, ainda que não surpreendido em atos de comércio, as provas colacionadas não deixam dúvidas de que a substância agrotóxica destinava-se à venda em estabelecimento agropecuário, revelando-se compreensível a sua estocagem na parte dos fundos do comércio, evidenciada a proibição em revendê-las.

Aliás, estivesse o recorrente de boa-fé, após tomar ciência da proibição, encaminharia a substância às autoridades sanitárias, eximindo-se, nessa hipótese, de qualquer responsabilização penal.

Também não prospera a alegação defensiva, segundo a qual desconhecia o recorrente a ilicitude da conduta, consistente em comercializar agrotóxico sem o devido registro em órgão competente.

Com efeito, o contrato social de f. 14/15 demonstra que a sociedade comercial de produtos agropecuários fora constituída no ano de 2001, quase cinco anos antes dos fatos, podendo-se presumir, evidentemente, o pleno conhecimento do seu proprietário acerca da impossibilidade de comercialização de produto vulgarmente conhecido como “chumbinho”.

Ao invocar causa excludente da culpabilidade, o recorrente atraía para si a produção de prova apta e inequívoca a demonstrar a veracidade da tese defensiva. Consoante magistério de Guilherme de Souza Nucci:

Como regra, no processo penal o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir a prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (*Código de Processo Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 346).

Todavia o recurso há de ser provido para reduzir a pena aplicada ao recorrente, sendo de se reconhecer a normalidade das circunstâncias judiciais a permearem a ação delitiva, subsumindo-se ao tipo penal a culpabilidade e a conduta social do agente, bem assim os motivos e as consequências do crime, não se justificando a exasperação levada a efeito em sentença.

Desse modo, a pena-base há de ser fixada em patamar mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão,

e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Conquanto reconhecida a atenuante relativa à confissão espontânea, deixo de reduzir a reprimenda, em se considerando o disposto na Súmula 231 do STJ.

À míngua de quaisquer outras causas de aumento e diminuição da pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Há de se reconhecer, ainda, a integralização do prazo prescricional, ao qual alude o art. 109, V, do CP, aplicando-se à espécie o disposto no art. 110, § 1º, do CP, com redação anterior à Lei 12.234/10.

Ora, transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição regular-se-á pela pena aplicada, impondo-se o reconhecimento da integralização do prazo prescricional à espécie, na forma retroativa, decorrendo

período de tempo superior a quatro anos entre a data dos fatos (14.02.2006) e o recebimento da denúncia (1º.10.2011 - f. 70).

Assim, nego provimento ao recurso defensivo e, de ofício, declaro extinta a punibilidade do recorrente com fulcro no art. 107, IV, do CP.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CATTALANA PRETA e RENATO MARTINS JACOB.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DECLARARAM, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE.

...